



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.042047/90-10
Recurso nº : 132.659
Matéria : IRPJ – Exs: 1986 a 1989
Recorrente : ESKA RELÓGIOS E MICROMECAÂNICA S/A.
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº : 108-07.483

RECURSO VOLUNTÁRIO – APRESENTAÇÃO A DESTEMPO – Não se conhece de recurso apresentado após o prazo legal.

REFIS – AUTO DO IRPJ – INCLUSÃO DO DÉBITO DISCUTIDO – FIM DO LITÍGIO – A inclusão do débito em questão no REFIS implica no reconhecimento da procedência do mesmo e no fim do litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por ESKA RELÓGIOS E MICROMECAÂNICA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10880.042047/90-10
Acórdão nº : 108-07.483

Recurso nº : 132.659
Recorrente : ESKA RELÓGIOS E MICROMECAÂNICA S/A.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Decisão que declarou o lançamento procedente. O processo originou-se de auto de infração do IRPJ (fls. 129/142), cientificado ao contribuinte em 20/11/1990. O auto de infração abrangeu infrações detectadas para os períodos-base de 1985 a 1988 referentes à omissão de receita operacional, postergação do imposto, subavaliação de custos e glosa de despesas.

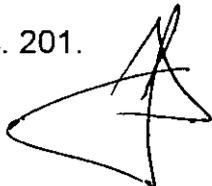
A ação fiscal constatou infrações com repercussão em outros tributos, tendo sido lavrados autos e protocolados processos para PIS/Dedução, PIS/Faturamento, Finsocial, Contribuição Social, IPI e IRF.

A empresa apresentou impugnação integral ao auto do IRPJ em 19/12/1990 (fls. 145/146) e a fiscal atuante proferiu informação fiscal em 08/08/1991 (fls. 169/170).

Em 22/06/1994 o processo foi encaminhado para julgamento (fls. 186).

A DRJ/São Paulo/SP, pela Decisão nº 1.968 (fls. 187 a 193), considerou o lançamento procedente em 28/06/1999.

Cientificado da decisão em 30/10/2000, conforme A.R. a fls. 199 o contribuinte deixou fluir o prazo para recurso sem se manifestar. A repartição fiscal lavrou o termo de perempção em 10/05/2001 (fls. 200) e nesta mesma data o processo foi remetido para Garanhuns/PE (fls. 203), novo domicílio fiscal do contribuinte, conforme extrato a fls. 201.

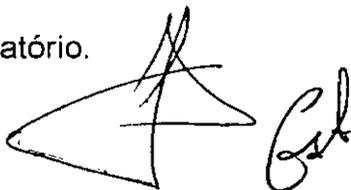


Processo nº : 10880.042047/90-10
Acórdão nº : 108-07.483

O contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/10/2002 (fls. 205/219), acompanhado de relação de bens para arrolamento (fls. 220).

Em despacho de 15/10/2002 a DRF-Caruaru/PE informa que o contribuinte fez a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal em 07/12/2000, com a inclusão do débito referente a este processo na consolidação da dívida. Informa também que o contribuinte foi excluído do REFIS em 17/12/2001, com efeitos a partir de 01/01/2002, tendo o mesmo manifestado sua inconformidade, ainda pendente de apreciação pela autoridade fiscal, quando do encaminhamento do processo a este Conselho.

Este é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller, cursive signature.

Processo nº : 10880.042047/90-10
Acórdão nº : 108-07.483

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Examino os requisitos para admissibilidade do recurso.

Conforme relatado o contribuinte foi cientificado e intimado da decisão de primeiro grau deixando fluir o prazo recursal sem se manifestar.

Posteriormente reconheceu a procedência do débito ao incluí-lo na consolidação do REFIS.

Tendo sido excluído do Programa REFIS recorre o contribuinte a este Conselho.

Deixo de conhecer do recurso por intempestivo bem como por falta de objeto haja vista que o contribuinte reconheceu a procedência do débito cobrado neste processo ao incluí-lo no REFIS.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 13 de agosto de 2003.


José Carlos Teixeira Da Fonseca
